



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.233-A, DE 2025 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Será suspensa a participação, nos colegiados do SENAR, de qualquer entidade que:

I – estiver formalmente implicada em escândalos de corrupção, fraudes, desvios de finalidade ou outras irregularidades apuradas por órgãos de controle interno ou externo;

II – for alvo de inquérito policial, ação penal ou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relacionados direta ou indiretamente ao uso de recursos públicos ou à sua atuação no âmbito do SENAR.



§ 1º A suspensão da entidade implicará a perda imediata do respectivo assento no colegiado, enquanto perdurarem os fatos descritos neste artigo.

§ 2º Durante o período de suspensão, o assento será considerado vago e a suspensão cessará mediante comprovação do arquivamento definitivo do processo investigativo ou do trânsito em julgado de decisão judicial que afaste a responsabilidade da entidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como lume que toda instituição pública, por menor que seja sua engrenagem no vasto maquinário do Estado, deve estar imune às infiltrações da inidoneidade, à contaminação dos ilícitos e à presença de entidades cuja lisura jurídica se encontra *sub judice*.

A administração do SENAR — organismo destinado à formação e à elevação técnica do trabalhador rural — não pode ser partilhada com quem, ainda que não condenado, carrega sobre si a sombra densa de escândalos, de investigações em curso ou de processos judiciais que põem em dúvida sua lisura e sua adesão aos princípios da probidade. A dignidade do espaço público exige mais que boas intenções; exige exemplo, postura irrepreensível, e sobretudo ausência de dúvida.

A medida que ora se propõe não se reveste de ânimo punitivo, nem rompe com os ditames do devido processo legal. Ao contrário, erige-se como barreira moral, como providência protetiva



* C D 2 5 1 4 0 2 0 7 8 5 0 0 *

que preserva a integridade dos colegiados do SENAR e impede que a dúvida se sente ao lado da autoridade. Afastar uma entidade sob suspeita é, nesse contexto, incontestável gesto de zelo institucional, e não de condenação antecipada.

Neste esteio, conforme noticiado¹, podemos citar como objeto desta proposição o incidente em que organizações suspeitas de fraudar aposentadorias do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) em até R\$ 6,5 bilhões têm acesso privilegiado ao governo federal, integrando conselhos e grupos consultivos de 10 ministérios, incluindo o Palácio do Planalto. Entre as entidades investigadas, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) é a que possui maior presença, participando de pelo menos 16 desses colegiados. O levantamento mostra que essas entidades, envolvidas em possíveis fraudes contra aposentados e pensionistas, estão presentes em conselhos que vão do Ministério da Agricultura ao de Relações Institucionais, passando pela Secretaria-Geral da Presidência da República. Esses colegiados são responsáveis por discutir políticas públicas, assessorar ministros e até orientar a presidência em temas estratégicos.

Destarte, enquanto pairar sobre determinada entidade o peso de acusações formais, de inquéritos substanciais ou de evidências que não podem ser ignoradas, impõe-se que ela se afaste da condução da coisa pública — ou, não o fazendo, que a Lei trace esse limite em nome da coletividade. Quando os olhos da sociedade se voltam para seus conselhos e comitês, não buscam ali figuras em disputa com a Justiça, mas guardiões da confiança comum.

Que se compreenda, pois, esta proposta como ato de saneamento ético, necessário para sustentar o edifício da legitimidade pública. Em tempos em que a aparência da virtude já

¹ <https://www.infomoney.com.br/politica/entidades-suspeitas-de-fraudes-no-inss-integram-conselhos-de-lula/>



* C D 2 5 1 4 0 2 0 7 8 5 0 0 *

não basta, é o exercício prático da integridade que deve reger os destinos do Estado.

Confiamos que esta Casa, honrosa de seus deveres e atenta ao sentimento nacional, acolherá este projeto como expressão de respeito à moral administrativa e de compromisso com uma governança pública imaculada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 5 1 4 0 2 0 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8315
--	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2025

Altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.233, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, “altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais”.

Em sua justificativa, afirma o autor que “a administração do SENAR — organismo destinado à formação e à elevação técnica do trabalhador rural — não pode ser partilhada com quem, ainda que não condenado, carrega sobre si a sombra densa de escândalos, de investigações em curso ou de processos judiciais que põem em dúvida sua lisura e sua adesão aos princípios da probidade”.



* C D 2 5 8 2 5 6 2 4 2 7 0 0 *

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.233, de 2025, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, que “altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais”.

A proposição é meritória e o objetivo do autor é digno de aplausos.

Consoante aponta a justificativa da proposição, a ideia surge após o escândalo das fraudes junto a aposentados do INSS, fraudes essas praticadas mediante o envolvimento de entidades como a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), que representa uma das principais suspeitas e que participa de uma série de colegiados na Administração Pública.

De fato, depõe contra a moralidade, e outros princípios da Administração, que colegiados consultivos e deliberativos sejam compostos por entidades que, em sua atuação, infringem a lei, corrompem o patrimônio público e usurparam os direitos de cidadãos brasileiros. Se utilizam de uma veste



* C D 2 5 8 2 5 6 2 4 2 7 0 0 *

de apoio ao cidadão para esconder o locupletamento ilícito e os crimes que praticam.

O escândalo do INSS representa um dos ápices de nosso trágico histórico de corrupção. A fraude contra pessoas idosas, aquelas que mais necessitam dos parcous recursos que possuem e que menos têm condições de enfrentar o sistema torpe que lhes atinge, exige a atuação imediata deste Parlamento. Devemos sim voltar a atenção para o caso e buscar aprimoramentos ao ordenamento jurídico como um todo, evitando, de todas as formas, que entidades envolvidas em escândalos como o do INSS decidam os rumos da nação.

É preciso, cada vez mais, que lutemos por uma Administração ética e transparente, composta por gestores que sejam exemplo de conduta, e não que estampem manchetes das páginas criminais.

Nesse contexto, urge limitar a participação de entidades e conselheiros que não seguem os princípios da Administração e que procuram servir a si próprios em detrimento do bem social e público.

Ademais, a composição do Senar por pessoas de ilibada conduta é importante para formarmos profissionais aptos a continuarem contribuindo para um campo cada vez mais pujante em nossa nação.

Assim, parabenizamos o autor da ação ao buscar alterar a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, de forma a suspender a participação de determinadas entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Na oportunidade, ressaltamos a necessidade de uma emenda, de forma a aprimorar o texto.

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição, com a emenda em anexo, e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.



* C D 2 5 8 2 5 6 2 4 2 7 0 0 *

Deputado **PEZENTI**
Relator

Apresentação: 14/10/2025 17:18:32.290 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2233/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 2 5 6 2 4 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258256242700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2025

Apresentação: 14/10/2025 17:18:32.290 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2233/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Será suspensa a participação no colegiado disposto no art. 2º, qualquer entidade:

I – cujas contas estiverem sendo auditadas pelos órgãos e tribunais de controle externo ou interno, havendo qualquer decisão, monocrática ou colegiada, liminar ou final, que aponte irregularidade;

II – cujos gestores forem indiciados em inquérito policial ou denunciados em ação penal envolvendo qualquer delito contra a vida, patrimônio ou Administração;

III – cujos gestores forem indicados como réus em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relacionados direta ou indiretamente ao uso de recursos públicos ou à sua atuação no âmbito do SENAR.

§1º A suspensão indicará a perda de assento no colegiado e perdurará por cinco anos contados a partir da decisão que indicar a irregularidade, do indiciamento, do oferecimento da denúncia ou do oferecimento da ação civil pública, sendo revertida, a qualquer tempo em caso



* C D 2 5 8 2 5 6 2 4 2 7 0 0 *

de absolvção ou nova decisão que reconheça a ausência de irregularidade.

§2º As decisões do colegiado serão tomadas desconsiderando-se os assentos das entidades suspensas, sendo que o total de representantes do colegiado será considerado o total de vagas subtraído do total de assentos suspensos em razão do disposto neste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator



* C D 2 2 5 8 2 5 6 2 4 2 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 17/11/2025 10:58:30.027 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2233/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.233/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258406677800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2025**

Apresentação: 17/11/2025 12:07:16.883 - CAPADR
EMC-A1 CAPADR => PL 2233/2025
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, para prever a suspensão da participação de entidades nos colegiados do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR quando envolvidas em escândalos, fraudes, investigações ou ações judiciais por atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Será suspensa a participação no colegiado disposto no art. 2º, qualquer entidade:

I – cujas contas estiverem sendo auditadas pelos órgãos e tribunais de controle externo ou interno, havendo qualquer decisão, monocrática ou colegiada, liminar ou final, que aponte irregularidade;

II – cujos gestores forem indiciados em inquérito policial ou denunciados em ação penal envolvendo qualquer delito contra a vida, patrimônio ou Administração;

III – cujos gestores forem indicados como réus em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relacionados direta ou indiretamente ao uso de recursos públicos ou à sua atuação no âmbito do SENAR.

§1º A suspensão indicará a perda de assento no colegiado e perdurará por cinco anos contados a partir da



decisão que indicar a irregularidade, do indiciamento, do oferecimento da denúncia ou do oferecimento da ação civil público, sendo revertida, a qualquer tempo em caso de absolvição ou nova decisão que reconheça a ausência de irregularidade.

§2º As decisões do colegiado serão tomadas desconsiderando-se os assentos das entidades suspensas, sendo que o total de representantes do colegiado será considerado o total de vagas subtraído do total de assentos suspensos em razão do disposto neste artigo.”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 5 4 5 0 6 1 2 0 0 0 *